

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10820/000.855/93-68

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO No. 104-12. 158

Recurso no: 86.638 - IRPF - EX.: DE 1993

Recorrente: SILVIO GALVES

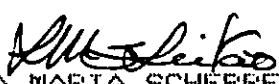
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA- SP

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no art. 652, 1 do RIR/80, c/c a do art. 9 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

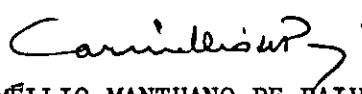
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO GALVES.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEVER 1995

CARMELINO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10820/000.855/93-68

RECURSO No: 86.638

ACORDAO No: 104-12.158

RECORRENTE: SILVIO GALVES

R E L A T O R I O

SILVIO GALVES, contribuinte jurisdicionado à DRF em Araçatuba - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a pessoa física acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 650,34 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, 1, do RIR/80, combinado com o art. 9 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 03 e reintimação de fls 05.

Dentro do prazo, o interessado apresenta a impugnação de fls. 08, alegando, em síntese, que:

- considerava-se isento de apresentação de declarações, por não atingir os limites de renda estabelecidos para o cumprimento de tal obrigação junto ao fisco;

- enfrentou dificuldades financeiras pelo insucesso na exploração de atividades agrícolas, sofrendo perda total dos bens e nada tendo a declarar, como pessoa física;

- a exigência poderá implicar em sua total falência, uma vez que torna impossível qualquer possibilidade de regularização;

- e finalmente, solicita o cancelamento da multa imposta.



A fiscalização manifesta-se no sentido da manutenção do lançamento (fls. 12).

Na Decisão constante a fls. 13/15, a autoridade de primeiro grau mantém o lançamento, baseando sua convicção nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na íntegra), estando referida decisão assim ementada:

"As pessoas ou empresas que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, informações ou documentos à fiscalização no exercício pleno de seu dever, sujeitar-se-ão à penalidade prevista no art. 733, II do RIR/80."

Ciente em 03/01/94, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 19/22, protocolizado em 31/01/94.

Como razões de seu recurso, alega o recorrente em sua defesa os seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra).



E o relatório.

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, o contribuinte foi intimado a pagar a multa em valor equivalente a 650,34 UFRF, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação e de fls. 03 e Reintimação de fls. 05, os quais referem-se à sua condição de sujeito passivo direto.

A exigência foi capitulada no art. 652, 1º do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e 1º do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência."

ART. 9º do DECRETO-LEI Nº. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:



"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar a declaração de rendimentos ou prestar esclarecimentos pelos quais não apresentou a declaração.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo, acrescentando que em caso de não atendimento, o contribuinte estaria sujeito a penalidades prevista no DL. no. 2.303/86.



No caso, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e consequente lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1 .

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9 do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, 1 do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2 do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA